

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Processo CVM RJ-2010-15513

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 25.10.10, pela SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **EDITAL AGO/2009**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 642/10, de 17.09.10 (fl.18).

Em seu recurso (fls.01/14), a Companhia alega, em resumo, que:

- a. "entendeu a CVM, *data máxima venia*, sem atender as regras insculpidas na Instrução CVM nº 452/07, de aplicar uma MULTA ORDINÁRIA na Sociedade no valor expressivo de R\$30.000,00, em virtude de atraso na prestação de informação periódica";
- b. "inexiste no caso a prévia comunicação específica citada no art. 3º, da IN CVM nº 452/07, o que de imediato reclama aplicação do art.6º, I, da citada IN";
- c. "inexiste na notificação de imposição de penalidade a prévia, expressa e fundamentada decisão do Servidor responsável no que toca a parte final e fundamentada do art. 5º, da citada Instrução CVM, visto que a notificação de aplicação da penalidade deixa de tratar da conveniência da aplicação da penalidade, sendo certo que não constam em nenhuma de suas linhas os motivos que dão azo a dita conveniência de penalização, seja ele qual for";
- d. "inexistindo na notificação de multa a comprovação de cumprimento das mínimas formalidades descritas na IN CVM nº 452/07, tais como as contidas no art. 3º e 5º, a multa deve ser cancelada *ex radice*, sendo essa a solução por ser dada ao caso vertente";
- e. "em virtude da exiguidade do prazo concedido para o Recurso e o que determinou quanto à penalidade, que seja dado imediato EFEITO SUSPENSIVO a esse recurso, no firme propósito de a recorrente só recolher a multa aplicada após o regular julgamento do seu recurso, evitando-se assim a ocorrência de prematuros danos de difícil reparação em face da recorrente"; e
- f. "pleiteamos que o presente Recurso Inominado seja regulamentemente processado, conhecido e provido por este Colegiado Julgador, para ao final, reconhecer a necessidade de ser reformada a notificação recorrida e ser cancelada a penalidade aplicada".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº985/10, de 22.10.10, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.20/21).

O documento EDITAL AGO/2009, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

De acordo com o §2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o edital de convocação da AGO caso tal assembléia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembléia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76.

Não foi o caso da AGO da Sola S.A. Indústrias Alimentícias, realizada em 30.04.10, na qual não compareceram acionistas representando a totalidade do capital social, cabendo destacar que, embora não tenha sido encaminhado via Sistema IPE, o Edital de Convocação foi publicado nos dias 15, 16 e 17.03.10 no Cartaz Post e no D.O.E.R.J (fls.23).

Ao contrário do alegado pela Companhia, restou comprovado que foi enviada a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) em 15.04.10 (fls.19).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 15.04.10 (fls.19), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS encaminhou o documento EDITAL AGO/2009 somente em 30.07.10, indevidamente na "Categoria": Aviso aos Acionistas; "Tipo": Comunicado art. 133 da Lei nº 6.404/76 (fls.24/25).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas